

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BÁLSAMO
Nº. 0006/2014**

Altera os artigos 71, 72 e 73 da Lei Orgânica do Município de Bálamo.

A Mesa da Câmara Municipal de Bálamo, nos termos do § 4º, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1º - O artigo 71 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71 - O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 2º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Executivo, da Câmara Municipal, ou entre seus servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos de carreira a que pertence aqueles cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

§ 4º - O servidor admitido em regime de emprego público terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação trabalhista correlata.

§ 5º - Aplica-se aos servidores ocupantes de emprego público as disposições do artigo 7º da Constituição Federal, naquilo que for compatível com a administração pública."

Art. 2º - O artigo 72 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 72 - ...

§ 1º - Ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, ficam aplicadas as disposições previstas na Constituição Federal e em Lei federal que trate da matéria.

§ 2º - O membro de poder e o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 37, inciso X e XI da Constituição Federal."

Art. 3º - O artigo 73 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73 - Ao servidor público, contratado em regime de emprego público, aplicam-se quanto a aposentadoria as normas do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, e as Leis 8.212/1991 e 8.213/1991.

§1º - Os servidores estatutários inativos do município terão seus proventos pagos pelo erário público municipal.

§ 2º - Os servidores públicos, ocupantes de emprego público, serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade de mulher, proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a pensão.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, ressalvados os casos definidos em lei, de servidores portadores de deficiência,

que exerçam atividade de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria ao servidor público.

§ 7º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 8º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 9º - Os ganhos habituais do servidor, a qualquer título, serão incorporados aos salários para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios nos casos e na forma da lei.

§ 10 - O benefício da pensão por morte deverá obedecer ao estabelecido no artigo 74 a 79 da Lei 8.213/1991.

§ 11 - O município poderá, através de lei de iniciativa do poder executivo, instituir regime de previdência complementar, observando-se o disposto nos §§ 14 e 15, do artigo 40 da Constituição Federal."

Art. 4º -Esta Emenda à LOM entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 27 de Março de 2014.

VEREADORES:

Ilso A. Monteiro Vasques

Paulo Roberto Silingardi

Zilda Baesso Martins